

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
GABINETE DO REITOR

**ATO DA REITORIA N° 1895/97**

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO E REITOR DA UNIVERSIDADE DE DRASÍLIA, no uso de suas atribuições estatutárias, considerando a autonomia administrativa, financeira e de gestão patrimonial outorgada às Universidades pelo art. 207, *caput* da Constituição Federal e art. 13 da Lei 3.998, de 15 de dezembro de 1961, e tendo em vista o disposto no arts. 1º, 2º e 3º da Lei n° 9.496, de 10 de julho de 1997 e arts. 7º, 8º e 9º do Decreto n° 2.346, de 10 de outubro de 1997,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ficam os Procuradores Jurídicos desta Fundação autorizados a realizar acordos ou transações, em juízo, nas causas cujo valor não exceda ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em que interessada for esta Fundação, na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, nas condições ora estabelecidas.

§ 1º Ficam também os Procuradores Jurídicos autorizados a não proporem ações, a não interpirem recursos, a requererem a extinção das ações em curso ou a desistirem dos respectivos recursos judiciais, para a cobrança de créditos, atualizados, de valor igualou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em que interessada for esta Fundação, na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, nas condições ora estabelecidas.

§ 2º Quando a causa envolver valores superiores ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado no *caput*, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização desta Reitoria.

Art. 2º Ficam os Procuradores Jurídicos autorizados a realizar acordos, homologáveis pelo Juízo, nos auto dos processos ajuizados por esta Fundação, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou outro que o substitua, e sobre o valor de cada prestação mensal incidirão juros à taxa de doze por cento ao ano.

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele se prosseguirá, pelo saldo.

Art. 3º Ficam os Procuradores Jurídicos autorizados a concordar com pedidos de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Art. 4º Nos processos administrativos remetidos à Procuradoria Jurídica para a propositura de ações judiciais, ficam os Procuradores Jurídicos autorizados a proceder à feitura de acordos extrajudiciais, com vistas a evitar o ingresso nas vias judiciais, respeitadas, neste caso, as demais disposições deste Ato.

Parágrafo único. Elaborados os acordos a que alude o *caput* deste artigo, serão os

processos remetidos aos órgãos de origem para que estes lhes dêem cumprimento.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília, 30 de outubro de 1997.

*João Cláudio Todorov*  
*Reitor*